



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1649366 - SC (2017/0014329-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : METALURGICA SKYCUT LTDA
EMBARGADO : METALURGICA SIEMSEN LIMITADA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Merece acolhida a irresignação da parte embargante, tendo em vista a ocorrência de omissão no julgado quanto à improcedência integral da desoneração do Reintegra da receita do IRPJ e CSLL.

3. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que os créditos gerados pelo programa Reintegra compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o advento da Medida Provisória n. 651/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.043/2014.

3. Com efeito, a Lei n. 13.043/2014, que reinstituiu o Reintegra, expressamente consignou que "o valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL" (§ 6º do art. 22), o que leva à procedência da pretensão da Fazenda somente para o período anterior à edição da Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Mantidos os demais fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro

Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1649366 - SC (2017/0014329-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : METALURGICA SKYCUT LTDA
EMBARGADO : METALURGICA SIEMSEN LIMITADA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Merece acolhida a irresignação da parte embargante, tendo em vista a ocorrência de omissão no julgado quanto à improcedência integral da desoneração do Reintegra da receita do IRPJ e CSLL.

3. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que os créditos gerados pelo programa Reintegra compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o advento da Medida Provisória n. 651/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.043/2014.

3. Com efeito, a Lei n. 13.043/2014, que reinstituiu o Reintegra, expressamente consignou que "o valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL" (§ 6º do art. 22), o que leva à procedência da pretensão da Fazenda somente para o período anterior à edição da Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Mantidos os demais fundamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao recurso especial da ora embargante nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS.EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

Aduz a embargante que o acórdão teria sido omissivo, pois "o único fundamento do acórdão não examinou e, portanto, não justifica a negativa de provimento da segunda parte das razões do RESP, posta em ff. 577/588 intitulada 'Da violação ao art. 44, IV, da Lei nº 4.506/1964; ao art. 43 do CTN; aos arts. 392, I, e 443, do RIR/1999 e ao art. 28 da Lei 9.430/96 - BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL', que a Fazenda Nacional inicia alegando: 'Ainda que se reconhecesse o reintegra para a autora, o que apenas se admite para argumentar, ainda assim seria improcedente o pedido de desoneração da receita do IRPJ e CSLL' (f. 577)" (e-STJ, fl. 701).

Impugnação da parte embargada às e-STJ, fls. 705-707.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022 do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) o erro material.

Assiste razão à embargante no ponto em que sustenta a ausência de manifestação quanto aos argumentos expendidos nas razões do recurso especial às e-STJ, fl. 580, relativas à desoneração do Reintegra da receita do IRPJ e CSLL:

No caso concreto, tendo em vista que a concessão do incentivo não preenche os requisitos necessários para caracterizá-lo como subvenção de investimento, trata-se, conforme já se salientou acima, de subvenção de custeio.

Assim, entendendo-se o valor reintegrado como subvenção ou recuperação de custos cabe a incidência do IRPJ e da CSLL

sobre o respectivo valor.

Nesse aspecto, melhor sorte assiste à Fazenda, pois a Segunda Turma desta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que os créditos gerados pelo programa Reintegra compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o advento da Medida Provisória n. 651/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.043/2014.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CABIMENTO.

[...]

2. O STJ tem entendimento no sentido de que os valores do Reintegra são passíveis de incidência do IRPJ e da CSLL, até o advento da Medida Provisória 651/2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014.

3. Ressalte-se, ademais, que o entendimento firmado pela Primeira Seção nos EREsp 1.517.492/PR não se aplica ao presente caso. Como bem ressaltado pela Segunda Turma em precedente recente, não há, no caso do Reintegra, violação ao princípio federativo (AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2019).

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.823.396/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS. REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE.

I - O STJ possui jurisprudência no sentido de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013).

II - Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica (AgInt no REsp 1616067/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 6/3/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1533328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016; e AgRg no REsp 1.518.688/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/5/2015).

III - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1.610.106/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO,
SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2017.)

Com efeito, a Lei n. 13.043/2014, que reinstituiu o Reintegra, expressamente consignou que "o valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL" (§ 6º do art. 22), o que leva à procedência da pretensão da Fazenda somente para o período anterior à edição da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e determinar a inclusão dos créditos gerados pelo programa Reintegra na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o advento da Medida Provisória n. 651/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.043/2014.

Mantidos os demais fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no REsp 1.649.366 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0014329-9

Número de Origem:

50129223020154047205 SC-50129223020154047205 SC-50161398120154047205 50161398120154047205

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : METALURGICA SKYCUT LTDA

RECORRIDO : METALURGICA SIEMSEN LIMITADA

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : METALURGICA SKYCUT LTDA

EMBARGADO : METALURGICA SIEMSEN LIMITADA

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020